Conversão da licença em ferias extraordinarias, quando o funccionário foi obrigado a solicitar licença por força maior e já tinha direito ás ferias.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1927

Exmo. Sr. Director

Tenho a honra de responder á consulta constante do officio de V. Ex. datado de 30 de Setembro.

Entendo que a pretensão do Snr. Dr. Rubens Ferreira de Mello não tem assento seguro no direito estricto; mas a equidade o favorece. E como diz a lei romana, in omnibus quidem, maxime tamen in jure equitas spectanda sit (D. 50, 17, fr. 90, de regulis juris).

Esse funccionario foi obrigado, por motivo imperioso e inadiavel,

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Mario de Vasconcellos, Director

a pedir uma licença de seis mezes no anno anterior (1922) áquelle em que teria de vir ao Brasil em gozo de ferias regulamentares (1923). Mas, obrigado a ficar no seu posto, por não ter quem o substituisse, não lhe foi dado vir então ao Brasil, como preceitua o art. 41 do regulamento n. 14.057, de 11 de Fevereiro de 1920. O tempo de ausencia do posto é o mesmo; a Fazenda não tem prejuizo, pois nos termos da petição a licença sem vencimentos se transformará em ferias, sem outro effeito além da compensação do tempo; o fim das ferias extraordinarias, que é pôr o funccionario, periodicamente, em contacto directo e pessoal com o paiz foi alcançado, pois que o peticionario aqui esteve pouco tempo antes daquelle em que deria vir. A equidade favorece o pedido de conversão dos seis me-

zes de licença sem vencimentos em ferias, que não fruiu o funccionario por motivo superior á sua vontade.

Assim me parece que o Snr. Ministro, se outra razão não se oppuzer ao deferimento da petição, attender, por equidade, ao que solicita o Snr. Dr. Rubens Ferreira de Mello.

Aproito o ensejo para reiterar a V. Exª os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Quintana